

**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE
DA EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA,
REALIZADA EM 03 DE ABRIL DE 2020**

1. Data, hora e local:

Em três de abril de 2020, às 15 horas, por meio de teleconferência, foi realizada a 3ª Reunião do Comitê de Elegibilidade da Hemobrás, previsto no artigo 103 do Estatuto Social do Hemobrás, aprovado pela 1ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de junho de 2018.

2. Presença e quórum:

Estavam presentes os seguintes membros do Comitê de Elegibilidade: Sr. Giovanni Fernandes de Albuquerque Junior, Sr. Tiago Campos Rodrigues de Souza e Sra. Tereza Manuela dos Santos Paes Barreto.

3. Ordem do Dia:

A presente reunião teve como pauta o processo de avaliação dos critérios de elegibilidade de indicado a ocupar cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Hemobrás encaminhada em 04/03/2020 diretamente por mensagem eletrônica da Divisão de Atos e Publicações Oficiais do Gabinete do Ministro da Saúde. Essa verificação consiste na análise do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pelo indicado, Sr. Sr. [REDACTED], mediante análise do Cadastro de Administrador do Ministério da Economia e documentos comprobatórios enviados pelo Gabinete do Ministro da Saúde.

4. Tempestividade das Análises:

No que concerne à indicação em tela, a documentação necessária foi enviada por mensagem eletrônica do Gabinete do Ministro da Saúde em 04/03/2020. Em 10/03/2020, foi encaminhado ao Gabinete do Ministro da Saúde mensagem eletrônica do Comitê de Elegibilidade para realização de diligências junto ao indicado, em razão de falhas formais no Cadastro de Administrador recebido. Em razão do apontado pelo Comitê, o Gabinete enviou a documentação complementar em 25/03/2020, data esta em que o prazo para manifestação foi reiniciado, o que ressalta a tempestividade da análise em tela.

5. Método de análise da indicação:

Para a análise dos indicados, o Comitê de Elegibilidade adotou o seguinte procedimento:

- i) verificação do formulário (Cadastro de Administrador) preenchido e enviado pelo indicado se este estava de acordo com o formulário padrão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- ii) verificação se o formulário enviado se encontrava devidamente rubricado e assinado, com o preenchimento dos dados pessoais e com a indicação da formação acadêmica e experiência profissional;
- iii) verificação do preenchimento dos itens relativos à reputação ilibada e vedações;
- iv) análise da documentação comprobatória dos indicados, em relação à formação acadêmica aderente ao cargo para o qual houve a indicação, experiência profissional e notório conhecimento compatível com o cargo indicado;
- v) realização de diligências para dirimir quaisquer dúvidas sobre a elegibilidade do indicado a ocupar cargo de administrador desta Estatal.



6. Análise dos Requisitos e Vedações:

Em relação à indicação do Sr. [REDACTED], quanto à análise do Comitê de Elegibilidade, foram registrados durante a reunião os seguintes fatos:

Foi apresentada pelo Gabinete do Ministro da Saúde a Aprovação Prévia de Indicações para Administradores e Conselheiros Fiscais para o indicado, emitida pelo SINC – Sistema Integrado de Nomeações e Consultas, com validade até 17.05.2020.

O indicado apresentou Cadastro de Administrador devidamente preenchido, datado, assinado e rubricado, atendendo aos critérios formais exigíveis.

Quanto às vedações e reputação ilibada, diante das diligências realizadas por este Comitê, não foram encontrados indícios ou fatos que desabonassem o indicado quanto às suas autodeclarações.

Quanto aos requisitos para o exercício do cargo de Diretor de Administração e Finanças, foi submetida a este Comitê de Elegibilidade documentação comprobatória do indicado referente à sua formação acadêmica, e aquela que considera mais aderente ao cargo, referente à cópias de Diploma de Engenheiro Mecânico, Certificado de MBA em Gestão Empresarial, e Certificado de Especialização *Latu Sensu* em Engenharia da Segurança do Trabalho.

No que concerne sua experiência profissional, o indicado apresentou documentação comprobatória em que foi possível evidenciar que laborou por mais de 10 (dez) anos em empresa privada como Coordenador-Industrial na empresa [REDACTED]

7. Deliberações sobre o indicado

Durante a reunião, os membros do Comitê ressaltaram que, ao analisar o previsto na Lei nº 13.303/2016 e o assinalado pelo indicado no Formulário de Administrador, este deve comprovar no mínimo 10 (dez) anos no setor público ou privado em função de direção superior.

Porém, no entendimento do Comitê, registrou que a função de Coordenador-Industrial não é equivalente à de direção superior, sendo a função de coordenação meramente operacional.

O Comitê ressaltou que, conforme Formulário do Administrador, é entendimento da área jurídica do Ministério da Economia, que a função de direção superior deve ser interpretada como toda função de chefia. No entanto, registrou discordância a essa interpretação, e que caso fosse o entendimento do legislador ampliar a possibilidade de experiência profissional também para cargos de chefia, este deveria ter deixado expresso na legislação.

O Comitê registrou que isto resta claro quando se analisa a própria Lei das Estatais, conforme transcrito abaixo:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de

TH

reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

I. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

(Trecho extraído da Lei nº 13.303/2016)

Registrou, por fim, que diante do exposto, é perceptível que quando foi do interesse do legislador ampliar a possibilidade para as funções de chefia, este deixou expresso no dispositivo legal, o que não foi o caso do art. 17, I, "a", da Lei nº 13.303/2016. Por essa razão, o Comitê registrou que entende que devem ser comprovados pelo menos 10 (dez) anos de experiência profissional em função de direção superior, o que não ocorreu no caso analisado.

Por fim, os três membros registraram que, diante do exposto não seria possível, no entendimento do Comitê de Elegibilidade, emitir opinião favorável à indicação do Sr. [REDACTED] para a função de Diretor Administrativo Financeiro desta Estatal, tendo em vista que não resta claro que a função de Coordenador-Industrial seja equivalente à função de Direção Superior.

8. Encerramento

Os membros do Comitê então acordaram que seria redigido o Ofício de resposta ao Ministério da Saúde informando todos os fatos apontados e o entendimento do Comitê. Sem mais ter do que tratar, a reunião foi encerrada.



Assinado de forma digital
por GIOVANNI
FERNANDES DE
ALBUQUERQUE
JUNIOR:82266964704

Giovanni Fernandes de Albuquerque Junior



Tiago Campos Rodrigues de Souza



Tereza Manuela dos Santos Paes Barreto

